



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Resolução n° 0001-2021
Processo n° 0433-2018
Parecer n° 0001-2021

Através do presente documento, esta Comissão tem o intuito de emitir parecer, inerente e vinculado às atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o art. 59 da Resolução n.º 493, de 08 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaratinguetá, frente ao contido no Projeto de Resolução n.º 0001-2021, Processo n.º 0433-2018.

DA ANÁLISE DE CONTEÚDO:

I- O Art. 1º do projeto em pauta promove alterações no **Anexo II** da Resolução n.º 665 de 08 de março de 2018, alterado pela Resolução n.º 666, de 7 de agosto de 2018. Especificamente, ocorreram alterações nos “Requisitos para Preenchimento” de dois cargos em comissão, discriminados de “*Diretor Administrativo*” e de “*Diretor de Comunicação*”, que passamos a explicitar a seguir:

- a) **Diretor Administrativo:** as alterações propostas na coluna “REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO”, contidas na tabela do Anexo II, ampliam, num primeiro momento, o número de cursos acadêmicos (formação de nível superior) que o postulante/indicado ao cargo comissionado poderá apresentar para ocupar o importante cargo de Diretor Administrativo. Neste caso, os Cursos Superiores de “*Gestão Financeira*” e de “*Gestão Pública*”, são adicionados aos de “Administração Pública”, “Administração de Empresas”, “Economia”, “Direito”, “Ciências Sociais” e “Ciências Contábeis”, já existentes. Num Segundo momento, verificamos a diminuição do tempo de experiência de “*efetivo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente*” na Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, dos tradicionais “**três anos**”, para “**dois anos**”.
- b) **Diretor de Comunicação:** as alterações propostas na coluna “REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO”, contidas na tabela do Anexo II, alteram, por completo, os cursos acadêmicos (formação em nível superior) que o postulante/indicado ao cargo comissionado poderá apresentar para ocupar o não menos importante cargo de “Diretor de Comunicação”. O Projeto de Resolução ora analisado elimina, em sua totalidade, o perfil do profissional que deverá ocupar o específico cargo comissionado de Diretor de Comunicação, que tinha a seguinte descrição de conteúdo: “*Ensino Superior em Comunicação Social, com habilitação em relações públicas, jornalismo, publicidade ou rádio e TV*”, passando a exigir o seguinte perfil profissional: “*Ensino superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais e Ciências Contábeis*”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0001-2021 – continuação.

-2-

II- O Art. 2º do projeto em pauta promove alterações no **Anexo III** da Resolução n.º 665 de 08 de março de 2018, alterada pela Resolução n.º 684, de 08 de dezembro de 2020. Especificamente, na tabela do citado Anexo III, ocorreu uma única alteração na coluna que especifica os requisitos a serem preenchidos pelo postulante/indicado ao cargo em comissão, discriminado de “**Chefe da Divisão Administrativa**”, onde o Curso Superior em “**Gestão Pública**” é adicionado aos já existentes Cursos Superiores em “Administração Pública”, “Administração de Empresas”, “Gestão Financeira”, “Economia”, “Direito”, “Ciências Sociais” e “Ciências Contábeis”.

III- A nota de JUSTIFICATIVA que acompanha o Projeto de Resolução em pauta, explicita em seu conteúdo “(...) **tem por objetivo alterar os Anexos II e III da Resolução n.º 665, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e empregos deste Legislativo Municipal, visando uma melhor adequação ao ordenamento jurídico que regula a Administração Pública, bem como as atuais necessidades desta casa de Leis**”. Não trazendo, portanto, nenhuma outra explicação para a tomada de decisão por parte dos nobres vereadores e, tampouco, para a elaboração do Projeto de Resolução alvo do presente parecer.

DO ENTENDIMENTO DAS ALTERAÇÕES:

I- Do explicitado no Item “I” da ANÁLISE DE CONTEÚDO, verificamos o quanto segue:

- a) **Diretor Administrativo**: A inclusão de dois novos Cursos Superiores (Gestão Financeira e Gestão Pública) em nada prejudica os requisitos essenciais para o bom desempenho do Cargo Comissionado de “Diretor Administrativo”;
- b) **Diretor Administrativo**: Alteração de “três” para “dois” anos do tempo de experiência de “**efetivo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente**” na Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, como condição explícita, em princípio, violação aos seguintes princípios:
 - 1- **princípio da razoabilidade**, ao impor critério, leia-se, condição, diferenciado ao cargo de Diretor Administrativo em relação aos demais cargos de Diretoria da Câmara Municipal, posto que todos os cargos de Direção possuem função de grande relevância e extrema responsabilidade, exigindo-se do futuro ocupante o mínimo de experiência na Casa de Leis. Portanto, tal alteração deveria estar pautada na ponderação, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que a experiência mínima exigida para todos os demais cargos comissionados de Direção é de 03 (três) anos;
 - 2- Violação ao **princípio do interesse público** uma vez que, a redução da condição temporal deixa de exigir ou mesmo abrevia a capacidade técnica e experiência prática que se espera do futuro ocupante da Diretoria Administrativa, promovendo, como uma das consequências, prejuízo das funções da Diretoria como, por exemplo, morosidade nas ações e decisões menos acertadas a serem tomadas pelo titular da Diretoria, podendo acarretar risco para as atividades administrativas da Casa Legislativa e, do mesmo modo, favorecer o particular quando em demanda com o poder público;



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0001-2021 – continuação.

-3-

3-De certa forma, viola indiretamente o **princípio de impessoalidade** já que se inclina a beneficiar servidores com menos atividade efetiva na Casa em benefício próprio do servidor e de quem o indica. Importante ressaltar que, a condição temporal hoje prevista da Resolução em vigor, é medida limitativa qualificativa aos que pretendem assumir a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal, deixando-se de lado critérios meramente pessoais, como por exemplo, simpatia, afinidade ou amizade com o futuro ocupante do cargo, o que de certa forma, salvaguarda as atividades administrativas necessárias ao bom andamento da Casa de Leis.

c) **Diretor de Comunicação**: Alteração dos Cursos Superiores, tidos como “requisitos” para o “*efetivo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente*” na Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

1-O novo projeto de Resolução inova ilógica e incoerentemente ao promover novos requisitos de capacidade técnica para a promoção ao cargo de Diretor de Comunicação. Pelo Projeto de Resolução, passa-se a não mais exigir do Diretor de Comunicação, a formação em Comunicação Social, o que é um grande contrassenso, esvaziando-se por completo a realidade do cargo, desvirtuando as funções óbvias da Diretoria, passando-se a exigir requisitos abstratos ou genéricos para a ocupação da Diretoria de Comunicação, atitude está em patente afronta ao **princípio da legalidade**

II- Do explicitado no Item “II” da ANÁLISE DE CONTEÚDO, verificamos o quanto segue:

a) **Chefe da Divisão Administrativa**: A inclusão de um novo Curso Superior (Gestão Pública) em nada prejudica os requisitos essenciais para o bom desempenho do Cargo Comissionado de “Chefe da Divisão Administrativa”;

III- Do explicitado no Item “III” da ANÁLISE DE CONTEÚDO, verificamos o quanto segue:

a) **Nota de “Justificativa”**: a justificativa apresentada é absolutamente genérica e não explicita a necessidade e, tampouco, a motivação para as alterações propostas. Desta forma, observamos possível violação ao **dever de fundamentar**, isto é, de expor os motivos que, de fato e de direito, levaram a tomada de decisão de elaboração do Projeto de Resolução n.º 001-2021, deixando de esclarecer, com exatidão, os motivos pelos quais seriam necessárias as modificações ora apresentadas.

DO PARECER

Ante os fatos acima mencionados, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem se manifestar **contrariamente** à tramitação do referido Projeto, por violação aos princípios do Interesse Público, da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade e do dever de fundamentação.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0001-2021 – continuação.

-4-

Requeremos, outrossim, que o presente Parecer seja encaminhado à apreciação do Egrégio Plenário, para discussão e votação, com o conseqüente arquivamento do referido Projeto, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara.

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

Marcio Almeida

Fabício da Aeronáutica

Pedro Sannini